



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074977-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JAIR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2074977.55.2025.8.26.0000
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº
1001074.58.2025.8.26.0176
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO : JAIR DOS SANTOS

VOTO nº 51542

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA COMPELIR A OPERADORA AUTORIZAR E CUSTEAR TRATAMENTO NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA – AUTORA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER, TEVE O TRATAMENTO INTERROMPIDO PELA AGRAVADA – POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO ALTERNATIVO – NEGATIVA POR OMISSÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – QUESTÕES DE MÉRITO QUE SERÃO ANALISADAS APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 69/71 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida, no prazo de cinco dias, autorize os tratamentos prescrito à autora, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$70.000,00.

Sustenta a agravada, em suma, que não houve negativa. Diz que foi autorizada alternativa terapêutica “Regorafenibe” e expedida a senha para atendimento, a qual aguarda apenas a retirada pela parte agravada. Alega que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela, motivo pelo qual pede sua

revogação. Ao final, pede a suspensão da decisão agravada em caráter liminar e o provimento do recurso.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932, inciso IV, alínea a, do referido códex.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Na espécie dos autos, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado pelo autor, à medida que é incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes e a existência de cobertura contratual para a enfermidade.

Os procedimentos foram devidamente autorizados pelo médico que acompanha a parte autora, merecendo destaque o fato de que o tratamento já estava em curso.

Destarte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está mais do que evidente na medida, quer seja pela própria natureza do direito envolvido (vida e saúde), quer seja pelo tratamento almejado que não pode sofrer interrupção ou alterações.

Cabe acrescentar que o oferecimento de tratamento diverso do prescrito pelo médico se traduz como negativa, o que justifica a concessão da liminar.

As demais questões suscitadas, sobretudo aquelas que se refiram a possibilidade de o tratamento ser realizado pela alternativa oferecida pela ré, é questão de mérito a ser discutida durante a instrução processual.

Pelas razões expostas, mantenho a decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Erickson Gavazza Marques
Relator